



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroiomedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/ GO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2021

IMPUGNAÇÃO - ITEM 14

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, vem, mui respeitosamente, apresentar impugnação ao **item 14** do processo supra mencionado, conforme fatos apresentados no decorrer deste documento.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

1. DOS FATOS

Senhores, vimos por meio deste documento impugnatório, informar que o descritivo técnico do **item 14 - Mesa Cirúrgica Motorizada**, contém em sua especificação técnica, trechos que direcionam de forma indireta o objeto, inibindo assim a



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

participação de fabricantes que tenham tecnologia diferente, mas com qualidade igual ou, até superior.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/0 - no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que:

“ A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

DO DIRECIONAMENTO DIRETO, DIRECIONAMENTO INDIRETO, DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO E FIGURATIVO.

DIRECIONAMENTO DIRETO pode ser facilmente identificado pelo Pregoeiro, Comprador e Órgão Fiscalizador, e impugnado com simples catálogo técnico ou link de internet do produto direcionado.

DIRECIONAMENTO INDIRETO, não se caracteriza quando o agente público formula descrição técnica do edital idêntica à determinada característica específica de marca equipamento ou produto , como ocorre no Direcionamento direto, o que é



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

muito comum acontecer. O Direcionamento indireto exige um pouco mais de análise e perícia para ser constatado, pois as características específicas e medidas mínimas e máxima exigidas no descritivo formulado do objeto, tem como principal função o direcionamento intencional de forma indireta e discreta, onde o agente público não descreve na íntegra a característica específica do fabricante marca e modelo ao qual pretende direcionar ou tem predileção pessoal, formulando assim um descritivo técnico com características diferentes, que incluam o fabricante(s) marca(s) e modelo(s) de equipamentos ou produtos pretendido de sua predileção, e acabam excluindo os demais fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos que não se incluem na sua lista de predileção, direcionando assim de forma indireta o objeto, dificultando inclusive a comprovação de direcionamento.

O direcionamento, seja direto ou indireto, se caracteriza quando o descritivo técnico do edital tem a capacidade de excluir determinada marca de equipamento ou produto.

Para melhor elucidar este tema, vamos utilizar como exemplo a um hipotético nome de projeto básico, “Aquisição Equipamentos para realização de cirurgias neurológicas ou oftalmológicas” entre os equipamentos do projeto básico existe uma necessidade de “aquisição de um microscópio cirúrgico”

O projeto básico não tem como principal objeto a “aquisição de microscópio cirúrgico” e sim a necessidade de equipamento para realização de cirurgias neurológicas e oftalmológicas, sendo assim cabe a administração informar quais os procedimentos cirúrgicos o microscópio deve ter capacidade de realizar, e não especificar a Marca de equipamento “A” ou “A, B e C” fazendo uso de características específicas que excluam as Marcas “E e F, mesmo que as Marcas “ E e F” atendam as necessidades do projeto básico.

Uma Marca de equipamento ou produto que de fato atenda o projeto básico, ou seja, que tem capacidade de realizar o objetivo inicialmente pretendido “Lista de



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

Procedimentos Cirúrgicos”, mesmo que o equipamento ou produto apresente mais simplicidade de características não deveria ser excluída do certame.

Uma Marca de equipamento ou produto só poderia ser excluída se não tivesse a capacidade de realizar todos os procedimentos cirúrgicos previstos no projeto básico, sendo um conceito básico inclusive praticado nos países de primeiro mundo.

O direcionamento não ocorre somente quando o agente público formula um descritivo em edital com característica específica de apenas um fabricante, em 90% dos casos o direcionamento ocorre quando agente público descreve uma característica específica que exclui determinada marca que não é de sua preferência ou predileção, ou seja, o agente público formula uma característica que somente marca A, B e C atendem a descrição, e as demais Marcas E e F não poderão participar do certame, chamamos isso de DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO, as marcas “E e F”, poderão participar do certame, mais serão desclassificadas por não atendimento técnico no decorrer do processo, não porque não atendem o projeto básico, mais porque não atendem a descrição formulada pelo agente público e sua predileção pessoal por alta tecnologia, equipamentos importados, melhor visual, e a falta de acreditação de produto nacional e outros.

A ainda, de se considerar o DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO, que ocorre quando o direcionamento indireto ou direto é feito para mais de um fabricante Marca e modelo de equipamento ou produto, elitizando assim o objeto, isso ocorre quando o agente público formula descritivo técnico para excluir apenas os fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos, que não quer adquirir, direcionando assim de forma indireta e coletiva o objeto, dificultando inclusive a comprovação de direcionamento, ou seja, somente marca A, B e C atendem o conjunto de características específicas do objeto, e as marcas “E e F” serão desclassificadas por não atender características específicas.



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

O DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO FIGURATIVO, quando impugnado é na maioria das vezes julgado indeferido e improcedente, usando como justificativa a existência de outros fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos no mercado. As supostas opções de marcas que atendem o conjunto de características específicas do objeto é na maioria das vezes intencional e figurativa, feita pelo agente direcionador para elitizar o objeto ou descaracterizar o direcionamento, neste caso as marcas opcionais incluídas, na maioria das vezes nem mesmo tem condições de competir em preço com a fabricante da marca e modelo de equipamento ou produto objeto do direcionamento indireto coletivo, ou seja, a marca possui o preço muito superior e foi incluída de forma intencional no descritivo a fim de descaracterizar o direcionamento.

A exclusão de uma marca pode ser feita apenas com uma palavra ou com a descrição inteira de um catálogo técnico de determinado fabricante, excluindo assim diversas marcas de equipamentos no mercado e elitizando assim o processo licitatório, pré selecionando apenas marca A, B, ou C que contenham determinada função ou característica e excluindo as demais neste processo. Para isso não é necessário que a Marca ao qual está sendo direcionado o item tenha 100% do descritivo direcionado, basta apenas que o descritivo esteja 1% direcionado, ou seja um único no descritivo técnico que só determinado fabricante atenda exclui todos os demais concorrentes.

A função da administração é descrever o projeto básico, nome comercial principal, objetivo a ser alcançado, função do equipamento, locais de instalação, fixar parâmetros e condições ao qual pretende atingir. A administração deve especificar para que será utilizado o equipamento ou produto e quais os tipos de finalidade deve atender.

A pergunta que esta administração deve fazer é:

Por que uma marca de equipamento ou produto que atende a finalidade do projeto básico não pode participar do certame?

Por que o edital possui determinada característica que inclui a Marca A,B e C e acaba excluindo a Marca E e F?

Senhor Pregoeiro, o descritivo do item supracitado inibe a participação de mais fornecedores no certame, o que acaba indiretamente direcionado o objeto para poucos fabricantes, conforme os pontos deste documento.

1. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Senhores, para a compreensão do direcionamento indireto estabelecido para **o item 14**, na qual discutiremos no decorrer deste documento impugnatório, disponibilizamos abaixo o descritivo técnico exigido para o item, com referência aos trechos que geram exclusão de marcas ou fabricantes do equipamento, conforme segue abaixo:

ITEM 14 - MESA CIRÚRGICA MOTORIZADA – Base retangular fabricada em chapa de aço, com revestimento em aço inox reforçado contra impactos e desinfetantes. A movimentação da base deve ser realizada através de no mínimo 04 (quatro) rodízios sendo 02 (dois) com freios. Painel de controle na coluna para acionamento elétrico dos movimentos. Chassi blindado oferecendo maior resistência à mesa, confeccionado em chapa de aço inoxidável com acabamento escovado. Tampo confeccionado em material rádio transparente montado sobre estrutura de aço inoxidável, permitindo a utilização do intensificador de raio X. Dividido em 5 (cinco) seções: cabeceira, dorso, assento, **prolongador de pernas** e seção de pernas. Inclui régua lateral em aço inoxidável em toda extensão da mesa com corredeiras para montagem de acessórios. **Acionamento elétrico efetuado através de controle remoto sem fio** e

controle remoto com fio localizado no painel de controle na coluna da mesa. Possuir ajuste de altura, inclinação lateral direita e esquerda. Equipada com bateria recarregável que permite sua utilização na falta de energia elétrica. Movimentos motorizados da mesa: Semi-flexão de pernas e coxas, semi sentado, extrema lordose, litotômica, trendelemburg, proclive ou reverso de trendelemburg, lateral esquerdo, lateral direito, dorso deslocamento longitudinal são realizados por atuadores elétricos lineares, acionados por meio de controle remoto a cabo e na própria estrutura da coluna da mesa. **Capacidade da mesa para pacientes de até 350 kg.** Alimentação elétrica bivolt automática 110 - 220 V - AC / 60 Hz. Dimensões: **Comprimento mínimo do leito: 2,04 m** Largura total mínima: 0,70 m Largura mínima do leito: 0,50 m **Altura máxima: 1,15 m Altura mínima: 0,76 m** Deve acompanhar: **controle remoto sem fio;** 01 Jogo de colchonetes injetados em PU; 01 par de suportes de braços; 01 par de suportes de porta-coxa; 01 arco de narcose em aço inox; 01 par de ombreiras; 01 par de munhequeira; 01 correia de fixação para paciente; 01 suporte facial circular aberto em gel polímero; 01 bandeja para líquidos e placenta. Manual do usuário em português. OBS.: As perneiras deverão ser bipartidas. Todos os acessórios deverão ser originais do fabricante da mesa. Deve possuir: Registro na ANVISA e Certificado de Boas Práticas de Fabricação, no caso de produto importado apresentar documento referente ao BPF do país de origem traduzido e juramentado em português; Garantia mínima de 12 (doze) meses e treinamento dos profissionais para uso do equipamento.

1.1 - DOS PONTOS QUE POSSUEM FUNÇÃO DE EXCLUSÃO:

PONTO 01 - "...prolongador de pernas..."

A exigência de prolongador de pernas direciona o presente certame indiretamente, uma vez que se trata de seção do tampo que não possui justificativa comprovada para a utilização do equipamento nos procedimentos cirúrgicos, já que é de nosso



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroiomedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

conhecimento que em geral as mesas cirúrgicas são compostas nas seguintes seções: cabeça, dorso, assento, renal e perneira retráteis.

Podemos ressaltar ainda que as mesas cirúrgicas em geral possuem comprimento aproximado de 2.000 mm, portanto não observamos a necessidade de exigir o prolongador de pernas, a não ser para contribuir com o direcionamento e exclusão deste processo licitatório.

Portanto, solicitamos a retirada deste trecho, uma vez que haverá fabricantes que irão atender às necessidades deste órgão e comissão de análise técnica, sem apresentar a seção exigida.

PONTO 02 - “...Acionamento elétrico efetuado através de controle remoto sem fio...” e “...controle remoto sem fio;...”

A solicitação de **controle remoto sem fio** exclui deliberadamente MARCAS e FABRICANTES que possuem apenas controle remoto com fio para acionamento dos movimentos. Neste ponto, pedimos o entendimento de que se trata de característica muito superior às praticadas pelo mercado de mesa cirúrgica, já que as exigências necessárias à perfeita utilização do equipamento nos procedimentos cirúrgicos, se dispõem apenas em painel de controle e controle remoto a cabo, já que se entende que os dois tipos de controle atenderão a todas as necessidades do usuário.

Portanto, informamos que se trata de condição específica, e que, caso após esse pedido de impugnação permanecer em edital, implicará diretamente no resultado do processo, uma vez que impossibilitará uma variedade de licitantes de participarem da disputa do item em questão.



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

Vale ressaltar que a indicação da condição de bateria e demais mensagens da mesa, podem ser visualizadas pelo display do painel de controle localizado na coluna do equipamento, o que também comprova ser desnecessária a característica solicitada.

PONTO 03 - “...Capacidade da mesa para pacientes de até 350 kg...”

A capacidade de peso de 350 kg exigida para o equipamento em questão é extremamente elevada e compactua com o direcionamento indireto, uma vez que o padrão necessário para a realização dos mais variados procedimentos cirúrgicos é infinitamente inferior, como o próprio Ministério da Saúde disponibiliza por meio da plataforma SIGEM/PROCOT.

Portanto, a vossa comissão de análise técnica necessita compreender que a exigência de alta capacidade sem justificativa, apenas contribui com a exclusão deliberada de MARCAS e FABRICANTES, impossibilitando então a justa e ampla participação em processo licitatório.

Para o vosso conhecimento, podemos afirmar que a capacidade mínima de 220 Kg, disponibilizada pelo Ministério da Saúde e exigida na grande maioria dos processo licitatórios, atenderá à todas as exigências e necessidades deste órgão, sendo que esta capacidade também comporta os procedimentos cirúrgicos de obesidade, sem que haja perda na qualidade do equipamento ou do procedimento cirúrgico.

PONTO 04 - “...Comprimento mínimo do leito: 2,04 m...”

O valor exigido para o comprimento do leito é elevado e não se trata de característica de pleno atendimento das fabricantes do equipamento, e por este motivo se caracteriza como ponto restritivo a plena participação das licitantes, uma vez que



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

haverá exclusão de marcas e fabricantes que possuem o equipamento exigido, porém com dimensões que divergem desta exigida.

Para melhor compreensão deste ponto, informamos que os editais de licitação em geral, exigem comprimento aproximado de 2.000 mm, pois entendem que há no mercado diversos fabricantes de mesa cirúrgica, que disponibilizaram equipamentos com dimensões similares inferiores ou superiores, mas que de qualquer forma serão características que não irão interferir na utilização e finalidade do procedimento cirúrgico.

Portanto, solicitamos o entendimento no sentido de possibilitar que outras marcas e fabricantes do equipamento participem do processo supramencionado, ofertando seus respectivos equipamentos, sem serem desclassificadas por características mínimas que não interferem na utilização do equipamento.

PONTO 05 - "...Altura máxima: 1,15 m Altura mínima: 0,76 m..."

Senhores, os valores de altura máxima e mínima exigida neste descritivo técnico, também contribuem com o direcionamento indireto e exclusão de MARCAS e FABRICANTES, visto que não correspondem com os valores padrões solicitados nos editais.

De qualquer forma, entendemos que tais características são essenciais para o processo, mas valores como os descritos acima não podem ser utilizados como base para que outras marcas apresentem seus equipamentos, visto que o padrão técnico livre de direcionamentos é muito inferior ao solicitado, já que visam o princípio da ampla concorrência.



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

Para auxiliar esta administração de licitação, informamos ainda que os editais padrões solicitam ajuste de altura de 760 mm ou menor com curso de no mínimo 200 mm de elevação, a fim de que todos os licitantes possam ofertar seus equipamentos, colaborando para a ampla participação e competitividade.

Ressaltamos ainda, que a diferença mínima nos valores do comprimento e ajuste de altura do equipamento, não irão interferir na utilização do equipamento. Diante disto, equipamentos que possuem características próximas à solicitada, atenderão perfeitamente as exigências do usuário.

1.2 DA SUGESTÃO DE DESCRITIVO TÉCNICO LIVRES DE DIRECIONAMENTO

PONTO 01 - “...Dividido em 5 (cinco) seções: cabeceira, dorso, assento, renal e seção de pernas...”

PONTO 02 - “...Acionamento elétrico efetuado através de controle remoto com ou sem fio...” e “...controle remoto com ou sem fio;...”

PONTO 03 - “...Capacidade da mesa para pacientes de no mínimo 220 kg...”

PONTO 04 - “...Comprimento mínimo aproximado do leito: 2,00 m...”

PONTO 05 - “...Regulagem de altura a partir de 760 mm ou menor, com curso de elevação mínimo de 200 mm...”

2. DO PRAZO DE ENTREGA

Senhor Pregoeiro, o prazo de entrega de apenas **20 (vinte) dias para o item 14 - Mesa Cirúrgica Motorizada** é inexecutável e colabora com direcionamento direto e indireto do objeto, uma vez que o prazo é inexecutável para fabricação e, até mesmo, para o simples transporte e logística da mercadoria pronta. Vale ressaltar que somos fabricantes do equipamento e não há possibilidade de ofertar proposta com o prazo concedido em edital.

Ressaltamos que os editais fornecem um prazo mínimo de 30 a 60 (sessenta) dias para entrega deste tipo de equipamento.

A previsão estabelece condição extremamente comprometedoras da competitividade uma vez que fixa prazo exíguo para a entrega tendo em vista que os equipamentos não são possíveis de ser fabricados e entregues neste prazo disponibilizado, sobretudo com o momento que estamos vivenciando de Pandemia da COVID-19 no mundo inteiro que dificulta ainda mais o processo de logística e fornecimento.

Este tipo de cláusula no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de produção para entregar no prazo estabelecido no edital.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. O edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos equipamentos licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRIÑAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTANCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (grifos).

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantêm em estoque, portanto os fabricantes e distribuidores solicitam um mínimo de 30 a 60 (sessenta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

E, visando o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante dos fatos e comprovações apresentadas nesta impugnação, solicitamos à esta idônea organização a **alteração do descritivo técnico exigido para o item 14, bem como alteração do prazo de entrega do equipamento**, a fim de evitar o direcionamento e impedimento de mais participantes neste processo, visando que o processo licitatório ocorra corretamente seguindo aos princípios da ampla competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 13 de Outubro de 2021.

HENRIQUE KLEIN NETO
REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADOR
CPF: 003.548.599-00 - RG: 3.699.977